ARTIGO 4º :- Finda a concessão, a concessionária obriga-se a devolver o imóvel à concedente sem qualquer paga ou indenização pelas benfeitorias, ampliações e construções realizadas no imóvel.

ARTIGO 5º :- Para efeitos patrimoniais atribui-se ao imóvel objeto da presente concessão o valor de Cz$ 786.500,00 (setecentos e oitenta e seis mil e quinhentos cruzados) conforme laudo avaliatório elaborado pelos peritos nomeados pela Portaria nº 1.834, de 29/06/88.

ARTIGO 6º :- As despesas com a Escritura e inscriçao da concessão no Cartório do Registro de Imóveis correrão por conta da concessionária.

ARTIGO 7º :- Fica dispensada Concorrência Pública na outorga da presente concessao de uso de bem público por ser a concessionária entidade de classe dotada de relevante interesse público.

ARTIGO 8º :- A presente Lei, o laudo avaliatório e a Portaria que designou os peritos, serão parte integrante da Escritura devendo acompanhar os traslados por cópia xerográfica autenticada.

ARTIGO 9º :- Esta Lei entranrá em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições me contrário.

FERNANDO JORGE NAGIB

PRESIDENTE

.....

LEI Nº 653, DE 13 DE SETEMBRO DE 1.988.

"Dispõe sobre denominação de via pública2.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S. Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais,

DECRETA a seguinte ...

LEI.-

ARTIGO 1º :- Passa a denominar-se AVENIDA ONOFRE LATANZA a Avenida "D" do Núcleo Residencial Durval Nicolau, 3ª Etapa.

ARTIGO 2º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO JORGE NAGIB

PRESIDENTE